



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor EDUARDO CUNHA)

“Estabelece requisitos básicos de infra-estrutura nas vias urbanas e prevê modalidade de isenção de IPTU.”

Art. 1º Toda via de circulação urbana obrigatoriamente deve atender aos requisitos básicos de infra-estrutura.

§1º A infra-estrutura básica referida no caput consistirá, no mínimo, dos seguintes requisitos:

- I – vias de circulação pavimentadas;
- II – escoamento das águas pluviais;
- III- abastecimento de água potável;
- IV- esgotamento sanitário e;
- V- energia elétrica domiciliar.

§ 2º Todo município do território brasileiro deverá atender aos requisitos básicos de infra-estrutura definidos no caput, sendo que toda e qualquer via que não atenda aos referidos critérios deverá ser adaptada aos mesmos.

§ 3º Qualquer obra nova de construção e/ou pavimentação deverá ser efetuada com o novo padrão de infra-estrutura.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificados em vias não pavimentadas.

§ 1º Tal isenção permanecerá até o momento em que o Município pavimentar aquela localidade e cumprir com os requisitos de infra-estrutura básica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para efeito de concessão dos benefícios de trata esta lei serão elaborados, pelas Secretarias Municipais, relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados pela falta de pavimentação.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Secretarias Municipais, na forma regulamentar, serão adotados como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º Os pedidos serão instruídos por escrito e constarão do número do cadastro e o endereço do imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas pessoas convivem com problemas de ausência de pavimentação em várias vias do país. A população convive com problemas ligados aos buracos, como poças d'água, nos períodos chuvosos e muita poeira na seca.

Sendo assim é imprescindível que o Poder Público tome as devidas providências para permitir com que os cidadãos tenham uma qualidade de vida melhor.

Proponho como obrigatórios alguns requisitos básicos de infra-estrutura nas via de circulação urbana. Sendo assim todas as prefeituras serão obrigadas a pavimentar todo o seu território, fazendo as devidas adaptações com os critérios de infra-estrutura básica. Ademais, toda e qualquer obra de construção e/ou pavimentação terá que obedecer às novas regras.

Para aqueles imóveis que estiverem em terreno não pavimentado, seus respectivos proprietários terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, até as obras do novo modelo de infra-estrutura serem efetuadas.

Cumpre salientar que *“em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006)^[2], mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo. A título de exemplo, cita-se o entendimento abaixo transcrito oriundo do TJRS, que segue a mesma linha de orientação de reiterados julgados do STF:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM



CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. **NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** O ART. 61, §1º, II, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008) (grifou-se)

Superando, então, o vetusto entendimento, que ainda infelizmente repousa sobre algumas cabeças, de que o Legislador não pode trilhar o âmbito tributário, a mais lapidar razão de convencimento está no recente processo em que se atacava uma lei taquarense de iniciativa da edilidade, onde o mesmo teve por resultado um julgamento de improcedência (!). Assim, restou limpidamente demonstrado que o Legislativo possui poder de iniciativa em direito tributário, consoante entendimento do Egrégio TJRS abaixo ementado:

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. **Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente”** (Parte de texto de exposição de motivos disposto em Projeto de autoria do Vereador Fabiano Tacachi Matte)

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**